



**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**  
Processo Administrativo nº 2023.0510.001/2023 – SEMAS



**I - DO OBJETO**

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de empresa para Aquisição de cestas básicas para beneficiários as famílias carentes atendidas através do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) que são beneficiárias do programa Bolsa Família, através da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Dom Pedro/MA.

**II – DA PESQUISA DE MERCADO**

Após análise, a melhor solução encontrada para a pesquisa de preços foi por meio de consulta Banco de Preços, a luz do art. 5º, I, da IN 65/2021 – SEGES/ME, conforme MAPA de preços em anexo.

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*(...)*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

**III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Em continuidade, realizou a publicação de instrumento de Dispensa Eletrônica no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme exige Decreto Municipal nº 002/2023.

*Justica*



Decorrido 3 (três) dias de publicação e fase de lances, a empresa **46.281.866 FELIPE NERES DA CONCEICAO NETO, CNPJ nº 46.281.866/0001-19**, se logrou a mais bem classificada e demonstrou toda documentação de habilitação solicitada pelo operador da dispensa eletrônica.



A referida empresa apresentou proposta com o valor total de **R\$ 50.400,00** (cinquenta mil e quatrocentos reais), valor inferior ao estimado e ao limite da dispensa de licitação (art. 75, II, da Lei nº 14.133/21).

Ademais, a referida empresa demonstrou os documentos mínimos necessários à contratação, não obstante aqueles recomendados pelo Tribunal de Contas da União:

*"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

#### **IV – DA INDICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Após aferição do valor de mercado com a edição de MAPA DE PESQUISA DE PREÇOS, entendemos que a forma mais vantajosa para a realização da contratação em epígrafe seja por meio da DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR, insculpida no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

*"II - para outros para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"*

*Autenticado*



Ainda, houve atualização do valor limite da dispensa para R\$ 57.208,30, conforme Decreto nº 11.317/2022:

*(...) Art. 75, caput, inciso II - R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)*



Neste sentido, considerando o valor mínimo proposto e sob pena de gastos desnecessários do dinheiro público com a realização de certame licitatório tradicional, salvo melhor juízo, não restam dúvidas a respeito da possibilidade do enquadramento na dispensa em razão do valor.

Dom Pedro – MA, 26 de maio de 2023.

  
**Leticia Santos Teixeira**  
Assessora Administrativa